

efs
13/03/2008

TRIBUNAL PLENO

QUEST. ORD. EM PETIÇÃO 3.211-0 DISTRITO FEDERAL

RELATOR ORIGINÁRIO : MIN. MARCO AURÉLIO
RELATOR PARA O : MIN. MENEZES DIREITO
ACÓRDÃO
REQUERENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO(A/S) : WALTER DO CARMO BARLETTA
REQUERIDO(A/S) : GILMAR FERREIRA MENDES
ADVOGADO(A/S) : MARCO AURÉLIO DE AUMEIDA ALVES
REQUERIDO(A/S) : SOLANGE PAIVA VIEIRA
REQUERIDO(A/S) : ALUÍSIO GUIMARÃES FERREIRA

EMENTA

Questão de ordem. Ação civil pública. Ato de improbidade administrativa. Ministro do Supremo Tribunal Federal. Impossibilidade. Competência da Corte para processar e julgar seus membros apenas nas infrações penais comuns.

1. Compete ao Supremo Tribunal Federal julgar ação de improbidade contra seus membros.
2. Arquivamento da ação quanto ao Ministro da Suprema Corte e remessa dos autos ao Juízo de 1º grau de jurisdição no tocante aos demais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a Presidência da Sra. Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em conhecer da competência do Supremo Tribunal Federal para julgamento do feito e em determinar o arquivamento da petição quanto ao Ministro da Suprema Corte e a descida dos autos ao Juízo da 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal com relação aos demais.

Brasília, 13 de março de 2008.

Menezes Direito
MINISTRO MENEZES DIREITO

Relator p/ o acórdão



13/03/2008

TRIBUNAL PLENO

QUEST. ORD. EM PETIÇÃO 3.211-0 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
REQUERENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO(A/S) : WALTER DO CARMO BARLETTA
REQUERIDO(A/S) : GILMAR FERREIRA MENDES
ADVOGADO(A/S) : MARCO AURÉLIO DE AUMEIDA ALVES
REQUERIDO(A/S) : SOLANGE PAIVA VIEIRA
REQUERIDO(A/S) : ALUÍSIO GUIMARÃES FERREIRA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Eis como o Gabinete resumiu a espécie:

O Ministério Público Federal instaurou inquérito civil para apurar supostas irregularidades no provimento de cargos públicos, no âmbito da Advocacia-Geral da União, considerados privativos dos membros da carreira daquela Instituição - fato que, em princípio, segundo alegado, violaria os artigos 37, inciso II, e 131, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal -, e também para investigar a recusa do Órgão em prestar as informações que solicitara para o deslinde da questão. Liminarmente, pleiteou o afastamento dos acusados do exercício do cargo, determinando-se aos servidores responsáveis pela chefia da Diretoria-Geral de Administração e pela Coordenadoria-Geral de Recursos Humanos da Advocacia-Geral que procedessem à exibição dos documentos requisitados. Quanto ao mérito, requereu a procedência da ação, para condenar os réus com base nos artigos 11, incisos I e II, e 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92, notificando-se ao Tribunal Superior Eleitoral para as providências indispensáveis à averbação no registro dos cartórios eleitorais quanto à suspensão dos direitos políticos dos imputados.

A ação civil por atos de improbidade administrativa foi proposta perante a Justiça Federal e o Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal determinou a notificação dos acusados, nos termos do artigo 17, § 6º, da Lei nº 8.429/92 (folha 95). Conforme certidão de folhas 98, 100 e 103, implementou-se a notificação em relação aos réus Solange Paiva Vieira, Aluísio Guimarães Ferreira e Walter do Carmo Barletta. Relativamente ao então Advogado-Geral da União, a certificação é negativa (folhas 105 e 106). As respostas às notificações, acompanhadas de documentos, encontram-se às folhas 110 a 163 e 165 a 218.

Os acusados Walter do Carmo Barletta e outros juntaram a petição de folhas 226 e 227, argüindo a incompetência da Justiça Federal para conhecer e julgar a ação, em face do disposto no artigo 102, inciso I, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, considerando que o segundo acusado - Gilmar Ferreira Mendes - detém foro por prerrogativa de função. O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção do foro (folha 231 a 247).

O Juiz Federal acolheu a pretensão do requerido (folha 250). Houve interposição de agravo de instrumento contra a referida decisão (folha 253 a 263). O agravo foi desprovido (folha 271). Transcorrido o prazo recursal, o processo foi remetido ao Supremo e, distribuído a Vossa Excelência, veio ao Gabinete em 30 de agosto de 2004 (folha 276).

O Procurador-Geral da República, no parecer de folha 279 a 288, tendo em conta o voto proferido por Vossa Excelência reconhecendo, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 84 do Código de Processo Penal - Inquérito nº 2.010, sessão plenária de 25 de setembro de 2003 -, sustenta a incompetência do Supremo para apreciar a matéria atinente à prática de atos de improbidade administrativa, pugnando pelo encaminhamento do processo ao Juízo da 9ª Vara Federal da Circunscrição Judiciária do Distrito Federal, onde tramitava a ação. Alternativamente, aventa a possibilidade de se obstar o prosseguimento do processo, até o julgamento final da Ação Direta nº 2.797, na qual é argüida a inconstitucionalidade dos dispositivos inseridos no artigo 84 do Código de Processo Penal pela Lei nº 10.628/2002.

O réu Walter do Carmo Barletta, às folhas 292 e 293, pleiteia a extinção do processo, sob o argumento de que o Juízo da 12ª Vara Federal da Circunscrição Judiciária do Distrito Federal determinou o arquivamento da Ação Penal nº 2004.34.00.022573-1, assentando a inexistência material de fato ilegal ou delituoso de parte dos investigados. O processo retornou à Procuradoria Geral da República, que ratificou o parecer anterior (folha 354). Vossa Excelência determinou o sobrestamento do processo (folha 356). Concluído o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.797-2/DF e 2.860-0/DF em 15 de setembro de 2005, ambas sob a relatoria do ministro Sepúlveda Pertence, o processo retornou à Procuradoria Geral da República (folha 363), que opinou pela remessa ao Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (folha 365).

O requerido Walter do Carmo Barletta, à folha 375 à 385, reiterou o pedido de arquivamento, considerado o arquivamento do procedimento penal em que apurados os mesmos fatos, e, quanto ao julgamento das referidas ações diretas, afirmou a subsistência do foro do Supremo, em virtude do disposto nos artigos 26, incisos I e II, e 27 da Lei Orgânica da Magistratura.

Em nova manifestação, a Procuradoria Geral da República, à folha 389 à 391, com base nas conclusões do julgamento da Reclamação nº 2.138, opina pela extinção do processo em relação ao segundo requerido - Gilmar Ferreira Mendes - e pela devolução do processo ao Juízo de primeiro grau.

Pet 3.211-QO / DF

Eis a argumentação do Ministério Público Federal (folhas 390 e 391):

6. No que se refere ao segundo requerido, que é o agente a atrair a virtual competência da Corte Suprema, as condutas descritas na inicial referem-se à sua **estrita** condição de titular da chefia da Advocacia Geral da União.

7. Sem ser preciso ingressar no debate acerca da competência do Supremo Tribunal para analisar fatos que se mesclam nos conceitos legais de atos de improbidade e de crimes de responsabilidade, para o que interessa neste instante - definição do órgão julgador originário - basta notar que **o segundo requerido, Gilmar Ferreira Mendes, de há muito deixou o cargo de Advogado-Geral da União.**

8. Para se definir a competência da Corte, considerada a conclusão do precedente referido, teríamos que partir da premissa necessária, em relação ao segundo requerido, de que se está a tratar de crime de responsabilidade, que, no caso, não poderia ser processado judicialmente, ante a letra do art. 15 da Lei 1.079/50, de seguinte redação: "Art. 15. A denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo".

9. Não há nenhum sentido em se argumentar que o segundo requerido está, hoje, no exercício do cargo de ministro do Supremo Tribunal Federal. Afora a alteração evidente do órgão julgador de seus atos, que passaria a ser o Senado Federal para os crimes de responsabilidade, é importante frisar que os atos descritos na peça inicial estão **intimamente ligados ao exercício funcional do cargo de Advogado-Geral da União**, do qual o segundo requerido fora exonerado há mais de cinco anos.

Ante o exposto, caso seja mantida interpretação adotada na reclamação nº 2138, visto que o acórdão ainda não foi publicado, o parecer é pela extinção do processo, em relação ao segundo requerido, Gilmar Ferreira Mendes, por ter deixado o cargo de Advogado-Geral da União, fato que é processualmente relevante para se ter por modificada a competência originária para conhecimento do feito, ante a inexistência de autoridade, dentre os demais requeridos, que detenha foro constitucional por prerrogativa de função, devendo retornar os autos à 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Em 27 de fevereiro de 2008, o requerido Gilmar Ferreira Mendes formalizou pedido de extinção do processo com

Pet 3.211-QO / DF

relação a ele, nos termos da manifestação do Procurador-Geral da República.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Trago o processo em questão de ordem para o Plenário definir a competência, visando à apreciação da ação tal como proposta, ou seja, ação cível por atos de improbidade administrativa. Reitero o que tive a oportunidade de veicular na Reclamação nº 2.138-6/DF:

Senhora Presidente, confesso que não estou sensibilizado com o que o ministro Sepúlveda Pertence apontou como tragédia anunciada. Continuo, e por isso envergo a toga, acreditando no Direito posto, nas instituições pátrias. E vou-me permitir, embora já haja a maioria formada, desenvolver raciocínio sobre o tema.

A norma primária regedora da matéria dispõe - leio o § 4º do artigo 37 da Constituição Federal:

"[...]

§ 4º os atos de improbidade administrativa importarão - e aqui temos conseqüências previstas na própria Constituição Federal - "a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei" - e vem a cláusula que define a natureza jurídica da ação de improbidade, porque, no campo penal, não se admite sobreposição -, "sem prejuízo da ação penal cabível".

É o que está em bom vernáculo no § 4º do artigo 37 da Carta da República.

Não me canso de repetir: sinto-me lisonjeado quando buscam a minha atuação no campo judicante. Mas, claro, vivemos em um sistema que delimita a atuação dos órgãos integrantes do Judiciário. E, em se tratando da competência do Supremo, a definição está de forma exaustiva e não exemplificativa no Diploma Maior. Há mais. Surge o citado dispositivo constitucional a revelar o que consagrado pela jurisprudência, o que proclamado pela doutrina: a independência das esferas administrativa, cível e penal.

Há a referência que assusta a muitos e, aí, de certa forma, corre um certo preconceito, como se aqueles que estão na pedreira, na primeira instância, não atuassem como Estado-Juiz.

Existe, realmente, a consequência drástica - colocando-se em segundo plano que a parte mais sensível do corpo humano é o bolso -, que é a perda da função pública. Mas o legislador comum foi sábio ao dispor, no artigo 20 da Lei nº 8.429, de 1992, que:

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Às vezes, a preclusão vai para as calendas gregas, considerada a parafernália de recursos. O risco é relativo. Fica restrito à interpretação teleológica do que se contém no citado artigo 20, vedada a possibilidade de implementar-se ato precário e efêmero - já que nem mesmo mediante um pronunciamento definitivo isso se mostra cabível -, que é a liminar, afastando-se o réu da função pública, embora temporariamente, para aguardar-se a tramitação do processo.

A Constituição Federal é um grande todo, não se devendo abandonar a interpretação sistemática. Constata-se que há dispositivos a revelarem, em outro campo, a consequência que pode resultar também de um pronunciamento no campo cível, ou seja, a perda da função. Nem por isso podemos dizer que a ação de improbidade, já que realmente é passível de desaguar na perda da função pública, ganha contornos de ação penal, tendo em vista crime seja ele qual for.

Quanto à preocupação com a primeira instância, verifico no artigo 92 do Código Penal, que essa consequência - a perda da função pública - pode resultar de sentença, de ato do juízo, de ato da primeira instância. E, para que se tenha o efeito como decorrente da sentença, basta que não se interponha recurso para tribunal visando alcançar um acórdão:

"Art. 92 - São também efeitos da condenação:

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo;" - até mesmo afastando aqui a vontade dos eleitores.

"a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos".

Logo, não há por que dizer que seria inconstitucional a própria Carta, na redação primitiva, ante a consequência

prevista no § 4º do artigo 37. Não há como asseverar que a lei de improbidade é inconstitucional no que prevê a perda da função pública. Ela repete simplesmente o § 4º do artigo 37 da Constituição Federal.

Na lei de improbidade, há referência que bem revela - após se aludir, no artigo 12, também em repetição à Carta, à independência das sanções penais, civis e administrativas - no caso, a separação dos campos civil e penal. O artigo 8º da Lei nº 8.429, de 1992, preceitua que:

Art. 8º O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança.

Definido está, portanto, no campo cível, a responsabilidade do próprio sucessor, considerada a vantagem decorrente dessa mesma sucessão.

No tocante à prerrogativa de foro - para não falar em privilégio, porquanto todo privilégio é odioso -, as normas que o encerram são de direito estrito. A prerrogativa está limitada aos parâmetros subjetivos definidos, muito embora saibamos que a prerrogativa visa proteger o mandato, visa proteger o próprio cargo ocupado.

De qualquer forma, ainda pretendo viver dias em que os ares republicanos serão mais sentidos, mais percebidos, partindo-se para a igualização de tratamento. Se fizermos uma pesquisa histórica, verificaremos que a prerrogativa foi notada, pela primeira vez, no Império romano, quanto ao julgamento dos senadores pelos próprios pares. E, aí, também se fez ligada, exclusivamente, à jurisdição penal, não abrangendo a cível. Se pegarmos as Constituições da República, veremos que essa sempre foi a tônica - Cartas de 1891, de 34, de 37, de 67, de 69 e de 88. Jamais convivemos com essa outra idéia: haver a prerrogativa de foro sob o ângulo civil, considerada a ação que, pelo texto da própria Carta, já que não temos, repito, no campo penal, sobreposição, é cível - definição do § 4º do artigo 37 da Constituição Federal.

Não posso interpretar o artigo 102 do Diploma Maior a ponto de albergar situação nele não prevista; não posso interpretar esse artigo, no que define competência, de forma elástica, trazendo para o Supremo ações que nele não estão mencionadas. E, daqui a pouco, quem sabe, teremos petição inicial sustentando a competência do Supremo, em extensão da prerrogativa de foro, que é penal, para o julgamento de ação popular, para o julgamento de ação civil pública.

Vejo a conclusão a que chegou a maioria numa época péssima, em termos de percepção pela sociedade. Entendo a extensão da prerrogativa de foro como um retrocesso e não como um avanço no campo do Estado Democrático de Direito, no campo republicano.

Pet 3.211-QO / DF

Não posso admitir neste julgamento, por mais que se diga que a atuação da primeira instância cause receio, e não penso assim - sou um arauto da atuação daqueles que estão no que rotulo como "pedreira", que é a primeira instância -, a postura de legislador positivo e inserir, no rol definidor da competência do Supremo, essa ação civil - a ação de improbidade.

Peço vênia à maioria formada para, no caso, acompanhar o voto proferido não pelo ministro Joaquim Barbosa, porque Sua Excelência o restringe, muito embora não haja consequência prática no caso, porquanto o reclamante não está mais no cargo no qual teria praticado o ato já glosado na primeira instância, mas o primeiro voto divergente, o do ministro Carlos Velloso. E o faço neste dia 13 relembrando dia e mês de 1990, quando ambos ingressamos no Supremo. Transcorreram, constato, longos dezesseis anos que, no entanto, não percebi passarem.

Julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Esse voto foi proferido em reclamação na qual articulada a usurpação da competência do Supremo. Daí a conclusão que cheguei - improcedência do pedido formulado. Já agora, a espécie instiga a definição da competência do Supremo para processar e julgar a ação de improbidade ajuizada, que, na Corte, porque inexistente a nomenclatura - e o fato já sinaliza a incompetência -, foi autuada como Petição. A competência, no caso, não pode ser fatiada, considerado o envolvimento de integrante do Supremo. Ou bem o somos ou não o somos e estou convencido sobre não nos caber processar e julgar o pedido, nem mesmo para excluir, por isso ou por aquilo, um par.

Coerente com a óptica exteriorizada na Reclamação nº 2.138-6/DF, concluo no sentido de incumbirem o processamento e o julgamento desta ação ao Juízo da 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - a quem coube por distribuição. É como voto na espécie.

cabf
13/03/2008

TRIBUNAL PLENO

QUEST. ORD. EM PETIÇÃO 3.211-0 DISTRITO FEDERAL

EMENTA

Questão de ordem. Ação civil pública. Ato de improbidade administrativa. Ministro do Supremo Tribunal Federal. Impossibilidade. Competência da Corte para processar e julgar seus membros apenas nas infrações penais comuns.

1. Compete ao Supremo Tribunal Federal julgar ação de improbidade contra seus membros.
2. Arquivamento da ação quanto ao Ministro da Suprema Corte e remessa dos autos ao Juízo de 1º grau de jurisdição no tocante aos demais.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MENEZES DIREITO:

Senhora Presidente, vou pedir vênia ao eminente Ministro **Marco Aurélio**, mas o meu convencimento está formado em outra direção.

Não bastasse o precedente a que Sua Excelência se referiu na Reclamação nº 2.138, em que esta Suprema Corte adotou posicionamento e orientação já consolidadas em outra direção, é também meu convencimento que distribuir competência ao Juiz de 1º grau para o julgamento de Ministro da Suprema Corte quebraria, pelo menos na minha compreensão, o sistema judiciário como um todo.

Por essa razão, resolvo a questão de ordem dando pela competência do Supremo Tribunal Federal, com relação ao Ministro da Corte, e, se tivermos de ir adiante, sigo no sentido do arquivamento do processo. No tocante aos demais, determino a remessa dos autos ao Juízo da 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

min

13/03/2008

TRIBUNAL PLENO

QUEST. ORD. EM PETIÇÃO 3.211-0 DISTRITO FEDERAL

TRIBUNAL PLENO

QUESTÃO DE ORDEM NA PETIÇÃO 3.211

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhora Presidente, ressalvo o meu ponto de vista relativamente à competência e acompanho o Ministro no que concerne ao foro.

Porém, neste caso, o parecer do Ministério Público, que é o autor da ação, é pela extinção, razão pela qual vou acompanhar a conclusão da divergência aberta, mas não quanto ao foro. Estou eliminando essa questão.

13/03/2008

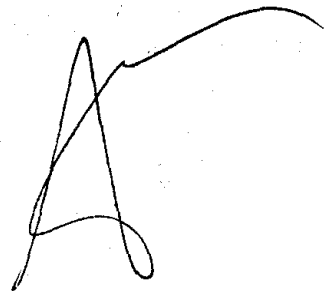
TRIBUNAL PLENO

QUEST. ORD. EM PETIÇÃO 3.211-0 DISTRITO FEDERALV O T O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Senhora Presidente, também suspendo o meu juízo quanto à questão da natureza jurídica da lei de improbidade administrativa e do processo competente para levar a cabo as respectivas sanções.

Entretanto, no caso sob exame, constato que se trata de um processo instaurado contra um magistrado que detém, exatamente, a vitaliciedade, integra os quadros do Supremo Tribunal Federal e com relação ao qual se pede a decretação, dentre outras sanções, da perda do cargo.

Acompanho o entendimento do eminente Ministro Carlos Alberto Direito, neste aspecto, para dizer que não se coaduna com a sistemática adotada pela nossa Constituição o julgamento de um Ministro do Supremo Tribunal Federal, para o fim da perda de cargo, por um juiz de primeiro grau.




13/03/2008

TRIBUNAL PLENO

QUEST. ORD. EM PETIÇÃO 3.211-0 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Senhora Presidente, apenas para prestar um esclarecimento. Esse pedido já está prejudicado porque Sua Excelência não está mais no cargo de Advogado-Geral da União. Não se buscou a desqualificação para o exercício de qualquer outro cargo público. Há pleitos diversos, mas penso que esse está prejudicado.



13/03/2008

TRIBUNAL PLENO

QUEST. ORD. EM PETIÇÃO 3.211-0 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Senhora Presidente, acompanho o voto do Ministro Carlos Alberto Direito, dando pela competência do STF, e, se tivermos de ir adiante, o arquivamento do processo.



13/03/2008

TRIBUNAL PLENO

QUEST. ORD. EM PETIÇÃO 3.211-0 DISTRITO FEDERALVOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Senhora Presidente, adianto que continuo no entendimento de que ato de improbidade administrativa não se confunde com infração penal comum, crime de responsabilidade, crime militar, crime eleitoral ou crime político. Cada coisa é cada coisa, com sua antologia, seus contornos constitucionais; cada um tem regime jurídico próprio, inconfundível com o do outro.

Entendo, porém, na linha do voto do Ministro Carlos Alberto Direito, que iniciou a divergência, que a Constituição Brasileira tratou os membros do Poder Judiciário sem hierarquia, nenhuma hierarquia. Um juiz de Vara, um juiz substituto não conhece hierarquia no plano funcional, detém uma competência técnica para julgar como bem entender, segundo o tribunal de sua própria consciência. Ou seja, o Poder Judiciário se marca por duas independências: uma perante os demais Poderes; outra, **interna corporis** - cada magistrado é absolutamente insubmisso a regras de subordinação hierárquica.

Entretanto, a jurisdição é hierarquizada, é escalonada, tanto a jurisdição como o sistema de retribuição



pecuniária - não por acaso correm paralelamente, parelhas. Toda a jurisdição brasileira obedece a um regime jurídico de escalonamento rigoroso segundo a própria característica piramidal do sistema jurídico. Se o sistema jurídico é uma ordem - como dizia Kelsen - infra-supra-ordenada de comandos, também a jurisdição é por inteiro escalonada de feição piramidal, tanto que a Constituição diz: tribunais de segundo grau, tribunais superiores e Tribunal Supremo. E toda sistema recursal se faz em homenagem a essa característica da jurisdição como um sistema escalonado. Vale dizer, as instâncias judicantes são de subsuperposição. As instâncias judicantes, segundo a Constituição, não podem deixar de ser escalonadas.

Ora, isso me parece, ainda para dar razão ao Ministro Carlos Alberto Direito, pedindo vênias ao Ministro Marco Aurélio, que submeter um Ministro do Supremo à jurisdição de um juiz de Vara efetivamente subverte essa lógica de jurisdições subsuperpostas. Parece-me que sim, até porque o próprio juiz substituto - que nem titular de juízo é, nem titular de Vara - só pode perder o cargo por decisão do tribunal. O próprio juiz substituto.

Por isso, Senhora Presidente, resolvendo a questão de ordem no plano da competência, entendo que a competência é do Supremo Tribunal Federal.

Claro que o Ministro Marco Aurélio levantou uma questão importante, versante sobre as competências para processo e



Pet 3.211-QO / DF

juízo que são próprias do Supremo em caráter originário. Sua Excelência avançou que elas seriam listadas pela Constituição exaurientemente, por modo taxativo. Mas eu me permito dizer - e concito meus Pares a um pensar coletivo - que no artigo 102, inciso I, alínea "b", em que a Constituição diz: "*b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros*" - Ministros do Supremo - "*e o Procurador-Geral da República;*", todas essas autoridades, todos esses agentes públicos ficam submetidos à jurisdição do Supremo Tribunal Federal.

Parece-me que, aqui, é possível dar a seguinte interpretação: esse dispositivo é um divisor de águas entre competências do Supremo e competências do Senado Federal. Como a Constituição, anteriormente, no artigo 52, já havia dito que processar e julgar Ministro do Supremo por crime de responsabilidade ficava sob a competência do Senado Federal, era preciso dispor que, nas infrações penais comuns, a competência é do Supremo; nos crimes de responsabilidade, é do Senado Federal. Vale dizer, aqui houve necessidade de se falar em infração penal comum para distingui-la de crime de responsabilidade.

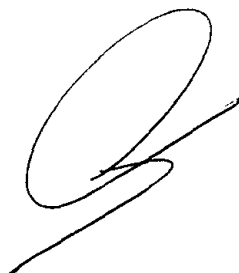
A Constituição não precisou dizer que, quanto a outro tipo de infração, a competência seria do Supremo porque isso me parece evidente. Salta aos olhos, salta à inteligência que



Pet 3.211-QO / DF

qualquer outra infração cometida por Ministro do Supremo há de se submeter à judicatura do próprio Supremo, não se prestando esse dispositivo, portanto, senão para separar as coisas: o que é do Senado Federal e o que é do Supremo Tribunal Federal.

Com essas explicações aligeiradas, Senhora Presidente, resolvo a questão de ordem no sentido de consignar a competência do Supremo Tribunal Federal.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'S' followed by a horizontal line and a vertical stroke.

13/03/2008

TRIBUNAL PLENO

QUEST. ORD. EM PETIÇÃO 3.211-0 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Senhora Presidente, não obstante me bastasse, para acompanhar, com o devido respeito do eminente Relator, a divergência iniciada pelo Ministro Menezes Direito, a mera coerência com o ponto de vista que externei no voto proferido na reclamação que já foi objeto de referência, não posso deixar de avançar um pouco mais – algo, talvez, na linha do que raciocinou o eminente Ministro Carlos Britto.

Se, pela Constituição, Ministro do Supremo Tribunal Federal só pode ser processado, nas infrações penais comuns, por esta Corte e, nos crimes de responsabilidade, pelo Senado Federal, não é concebível que ação por ilícito de menor gravidade, entre cujas sanções está a mesma perda do cargo, possa ser atribuída à competência de outros órgãos.

Insisto em que, se, pelos mais graves ilícitos da ordem jurídica, que são o crime comum e o crime de responsabilidade, Ministro do Supremo Tribunal Federal só pode ser julgado pelos seus pares ou pelo Senado da República, seria absurdo ou o máximo do contra-senso conceber que ordem jurídica permita que Ministro possa ser julgado por outro órgão em ação diversa, mas entre cujas sanções está também a perda do cargo.

Isto seria a desestruturação de todo o sistema que fundamenta a distribuição da competência, para julgamento dos ilícitos mais graves atribuídos



Pet 3.211-QO / DF

a Ministro da Suprema Corte, entre o Supremo Tribunal Federal e o Senado da República. Razão por que, pedindo **maxima venia** ao eminente Relator, assento a competência desta Casa.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'F' and 'R' with a horizontal line through them.

13/03/2008

TRIBUNAL PLENO

QUEST. ORD. EM PETIÇÃO 3.211-0 DISTRITO FEDERAL**VOTO**

A Sra. Ministra Ellen Gracie (Presidente) – Também eu, Senhores Ministros, tendo voto, já que se trata de matéria constitucional, acompanho o voto divergente do Ministro Menezes Direito, com vênias do Ministro Marco Aurélio, Relator.



13/03/2008

TRIBUNAL PLENO

QUEST. ORD. EM PETIÇÃO 3.211-0 DISTRITO FEDERAL

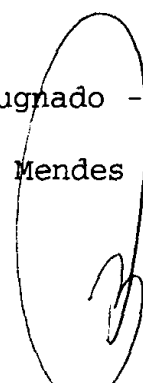
O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Senhora Presidente, trouxe voto quanto à questão de ordem suscitada, a qual estaria restrita, portanto, à competência, mas, se o Tribunal avança para apreciar o fundo, tenho entendimento a respeito, que leva em conta as premissas do voto alusivas à competência.

Essas premissas estão bem retratadas no § 4º do artigo 37 da Constituição Federal, no que versa a ação de improbidade, e, ao ressaltar a responsabilidade sob o ângulo penal, a revela uma ação de natureza cível. Se se trata de uma ação de natureza cível e se reconheço a independência das esferas administrativa, cível e penal, não tenho como confundir as balizas dessa ação - subjetivas e objetivas - com as balizas da ação penal. Não se cuida de uma espécie de ação penal. A ação de improbidade, como está definido na própria Constituição Federal, na Lei de Regência, é uma ação cível e, então, não cabe levar em conta a circunstância de ter-se sanções idênticas, quer considerada a ação penal por crime de responsabilidade, quer a cível pela improbidade. Não posso, simplesmente, dizer - por entender que as sanções estão próximas ou são idênticas - quanto à perda do cargo público que, se o agente está sujeito à ação penal por crime de responsabilidade e haveria, no caso, a atuação do Senado da República, ele não responde à ação cível de improbidade perante a primeira instância.

Pet 3.211-QO / DF

Assentada a competência do Tribunal, penso que não cabe extinguir o processo, conforme preconizado pela Procuradoria Geral da República - e reconheço que essa óptica não foi a prevalecente quando do julgamento da Reclamação nº 2.138. Sua Excelência, o Procurador-Geral da República, inclusive, ressalva o entendimento sobre o tema, segundo o qual não se tem campo para a extinção preconizada e baixa do processo - já que não haverá mais o envolvimento de detentor da prerrogativa de ser julgado pelo Supremo - a 9ª Vara Federal do Distrito Federal.

Voto no sentido de afastar o que propugnado - e agora já subscrito pelo interessado, ministro Gilmar Mendes - pelo Procurador-Geral da República.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

QUEST. ORD. EM PETIÇÃO 3.211-0

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR ORIGINÁRIO : MIN. MARCO AURÉLIO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO : MIN. MENEZES DIREITO

REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQDO.(A/S) : WALTER DO CARMO BARLETTA

REQDO.(A/S) : GILMAR FERREIRA MENDES

ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO DE AUMEIDA ALVES


REQDO.(A/S) : SOLANGE PAIVA VIEIRA

REQDO.(A/S) : ALUÍSIO GUIMARÃES FERREIRA

Decisão: Após ter firmado, por maioria, a competência do Supremo Tribunal Federal para julgamento do feito, tendo ressaltado o entendimento a Senhora Ministra Cármen Lúcia e os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, o Tribunal, também por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, determinou o arquivamento da petição, quanto ao requerido Gilmar Ferreira Mendes, e a descida dos autos ao Juízo da 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, com relação aos demais. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 13.03.2008.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.


Luiz Tomimatsu
Secretário